

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 0032930567143
Auto de Infração: 428/2014
Local da Infração: Rua João Caporal nº 102, Nova Araça-RS
Data da Constatação: 10/03/2014
Recorrente: Frigorífico Nova Araça Ltda.
CNPJ/CPF: 04.239.719/0001-30

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE RECONHECIDA.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 428/2014 por “armazenagem inadequada de resíduos industriais (lâmpadas fluorescentes e embalagens de óleo lubrificante), emissão de material particulado (fuligem) visível na atmosfera, proveniente da caldeira a lenha; vazamento de efluente líquido industrial, sem tratamento adequado, diretamente no solo, proveniente de uma bomba de reciclo da ETE; vazamento de gás amônia na atmosfera, ocorrido em 09/03/2014, causando risco a saúde da população vizinha ao empreendimento, e ao meio ambiente”, com penalidade de multa.

Foi apresentada defesa em 10/04/2014 (fls. 135-169), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 698/2018 (fls. 210), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 289.999,00, não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 579.999,00 e não incidente a penalidade de suspensão das atividades de refrigeração com amônia do sistema de tubo estático 02, em virtude do cumprimento das exigências do Auto.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 211-216), aduzindo ausência de motivação e fundamentação da Decisão Administrativa 698/2018, bem como

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

argui a prescrição intercorrente, indicando que o processo restou paralisado no período compreendido entre 26/05/2014 e 12/03/2018, julgado improcedente pela Decisão Administrativa de Recurso 155/2019 (fl. 226).

O Recorrente interpôs Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, repisando os argumentos de ausência de motivação e da ocorrência de prescrição intercorrente, entre outros.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA 177/2019 (fl. 239), considerou que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmou o parecer pela inadmissibilidade recursal.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo aduzindo a prescrição intercorrente do processo e pontos omissos dos pareceres jurídicos acolhidos na Decisão objeto do recurso.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, prevê que:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Além dessas hipóteses, o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo Recorrente, cabe consideração acerca da questão.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do autuado em 10/04/2014 (fl. 133), tendo sido proferida a Decisão Administrativa em 12/03/2018 (fl. 210), mesma data do Parecer Jurídico 698/2018 (fls.207-209).

Neste período houve a apresentação do Parecer Técnico nº 138/2014 – SEFIND/DICOPI, datado de 26/05/2014 (fls. 170-171).

Após tal ato, verifica-se que as movimentações do processo foram as seguintes:

- encaminhamento ao DIFISC em 16/09/15, fl. 172.
- devolução a ASSEJUR em 17/09/2015, fl. 203 verso.
- encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 17/08/2016, fl. 204.
- novo encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 16/08/2017, fl. 205 – documento que trata-se de uma fotocópia.

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, considerando que entre as datas do Parecer Técnico nº 138/2014, de **26/05/2014** e o Parecer Jurídico 698/2018 e a Decisão Administrativa, ambos de datados **12/03/2018** (fl. 207-210), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 3 anos, o parecer sugere o conhecimento

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo e o voto pelo arquivamento do Processo pela incidência da prescrição intercorrente com base no artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Álvaro Moreira
Representante Farsul